



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.251 - CE (2014/0049340-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM EDUARDO ALENCAR
AGRAVADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados quanto os de sucumbência.

2. A regra inserta no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.251 - CE (2014/0049340-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM EDUARDO ALENCAR
AGRAVADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 47, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MP 2.226/01 A TRANSAÇÃO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. APELO IMPROVIDO."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 86, e-STJ):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Em suas razões, sustenta o agravante que *"quando ocorre transação entre as partes, e nada se dispondo a respeito, as despesas, aí incluídas as referentes aos honorários advocatícios, devem ser arcadas, igualmente, por cada uma delas. Em outras palavras, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus próprios advogados. Assim, se os servidores entenderam ser melhor para eles extinguir extrajudicialmente o título executivo decorrente do presente processo judicial e receber as importâncias a que faziam jus na via administrativa, assumiram, igualmente, ainda que de forma tácita, a obrigação integral de pagar os respectivos honorários e seus advogados, obrigação esta que deve ser discutida e equacionada em foro e processo judiciais próprios."*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.251 - CE (2014/0049340-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados quanto os de sucumbência.

2. A regra inserta no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O agravo não merece provimento.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados quanto os de sucumbência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. REAJUSTE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO CELEBRADO ANTES DA MP N. 2.226/2001. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1006445/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O Tribunal de origem destoou da jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual, na hipótese de a transação ter sido celebrada em data anterior a vigência da MP 2.169/01, pertencem ao advogado os honorários advocatícios, de modo que não são prejudicados por acordo firmado pelas partes. Precedentes.

2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, condenando a agravada ao pagamento de honorários sobre os valores transacionados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.226/01.

(AgRg no REsp 959.082/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de o advogado ter direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência (arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994). A transação não se sujeita às disposições da MP 2.226/2001, se celebrada anteriormente à edição dessa norma.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1314853/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

No entanto, a Medida Provisória n. 2.226/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469/1997, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nos casos de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido objeto de condenação transitada em julgado.

Nesse contexto, esta Corte firmou o posicionamento de que a regra inserta no art. 3º da MP n. 2.226, que acrescentou o § 2º do art 6º da Lei n. 9.469/97, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. VERBA DEVIDA. INAPLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. AVENÇA FIRMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. AFASTAMENTO DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.469/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, § 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu consentimento.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pela MP 2.226/2001, somente incide nos acordos administrativos que puseram fim a demanda judicial firmados a partir da vigência da aludida medida provisória (04.09.2001). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 883.084/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI N.º 9.494/97. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

2. A regra inserta no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

3. A alegação estranha às razões do recurso especial não pode ser apreciada em sede de agravo regimental, por se tratar de inovação de fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 955.098/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 242)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0049340-9

AgRg no
REsp 1.440.251 / CE

Números Origem: 001000018522007 1000018522007 200681000189568 416970 9700082601

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM EDUARDO ALENCAR
RECORRIDO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM EDUARDO ALENCAR
AGRAVADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.